**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Apresento respeitosamente o seguinte **PROJETO DE LEI**, que:

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Vereador Alan Leal**

A Câmara Municipal de Sumaré Aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir no município de Sumaré o Programa Farmácia Veterinária Solidária, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita, destinação correta e descarte adequado de produtos de uso veterinário.

Art. 2º - São considerados:

I – Produtos de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, projetam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas;

II – Produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais: produtos de natureza biológica, produtos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º - O Programa consiste no recebimento de doações de produtos de uso veterinário oriundos da população, de clínicas veterinárias, profissionais veterinários, empresas do segmento farmacêutico/veterinário, de apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública em decorrência de alguma irregularidade documental, bem como aqueles advindos de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou decisão judicial.

Parágrafo único – Deverá haver verificação da qualidade e condições de validade dos produtos veterinários doados.

Art. 4º - Os produtos de uso veterinários oriundos desta lei serão distribuídos gratuitamente, após avaliação da integridade física, qualidade e das condições de validade, mediante prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária, contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - Os produtos de uso veterinário que não forem de uso especial e controlado e que, no âmbito comercial dispensam receituário para compra e venda, poderão ser doados sem a apresentação de receita médico-veterinária.

Art. 5° - Serão beneficiários do Programa Farmácia Veterinária Solidária:

I – Famílias de baixa, em condição de vulnerabilidade socia;

II – Protetores de animais;

III – Organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto às secretarias municipais competentes;

IV – Animais sob os cuidados do Departamento de Proteção e Bem Estar Animal de Sumaré;

V – Demais beneficiários que comprovarem a real necessidade perante o órgão municipal responsável.

Art. 6° - Não será permitida, em qualquer hipótese, a comercialização dos produtos veterinários doados ao Programa Farmácia Veterinária Solidária.

Art. 7° - Não será permitida a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto os isentos de registro, de acordo com a previsão legal.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos e empresas públicas ou privadas, bem como firmar parcerias público-privadas, visando dar cumprimento aos objetivos desta lei.

Art. 9º - Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, autoridades, meios de comunicação, fabricantes, dentre outros.

Art. 10 - Os recursos para a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 - O poder executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumaré, 05 de dezembro de 2023.

 

**JUSTIFICATIVA**

 Nobres pares,

 Este projeto de lei visa a criação do Programa "Farmácia Veterinária Solidária" em Sumaré, com o propósito de proporcionar medicamentos e produtos veterinários para tutores de animais de estimação de baixa renda, protetores e instituições em prol da causa animal.

A iniciativa busca aliviar a carga financeira das famílias que lutam para cuidar adequadamente de seus animais de estimação, garantindo que eles tenham acesso a tratamentos e medicamentos necessários.

 O programa também promoverá parcerias com profissionais da área veterinária e entidades de proteção animal para a realização de campanhas educativas, conscientização sobre a saúde dos animais e a promoção de práticas de cuidado responsável.

 A "Farmácia Veterinária Solidária" é um passo importante em direção à promoção do bem-estar dos animais e à redução do abandono, pois torna mais acessível o tratamento e cuidado adequado.

 Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2023

 